



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312619**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028542-65.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO JOSE BOTELHO PIRES JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**GERALDO WOHLERS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 49.456**

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

**Agravo** nº 0028542-65.2024.8.26.0041, Comarca da Capital

Agravante: **Francisco José Botelho Pires Junior**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO EM  
FACE DE R. DECISÃO QUE INDEFERIU  
PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO  
DE INADEQUADAÇÃO DO  
ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE O  
INSURGENTE SE ENCONTRA CUSTODIADO.**

**Tema já apreciado no âmbito de *Habeas  
Corpus* impetrado em favor do ora agravante,  
não se conhecendo do pedido e cujo desfecho  
abrange as ponderações aqui deduzidas.**

**PREJUDICADO.**

**Vistos, etc...**

**I. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls.**

01) interposto por **Francisco José Botelho Pires Junior** em face da r. decisão de fls. 83/4, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.<sup>a</sup> Tamara Priscila Tocci, da Unidade Central do Departamento Estadual de Execução Criminal, que indeferiu pedido de prisão domiciliar.

No arrazoadado de fls. 02/7 digno advogado contratado (embora sem procuração nos autos) insiste na migração argumentando que *“o agravante está em isolamento há 5 meses, aproximadamente, dada a ausência de unidade prisional adequada ao cumprimento de sua reprimenda, sem perspectiva de remoção.*

*O agravante é filho e neto de Policiais Militares do Estado de São Paulo e, por esta razão, a sua vida e a sua integridade física, psíquica e moral devem ser preservadas, não podendo ser realizada a sua transferência para qualquer unidade prisional.*

*Sendo assim, em que pese estar recluso em uma unidade prisional que tem um pavilhão habitacional exclusivo para reeducandos do mesmo perfil, o agravante deixou de ser aceito neste pavilhão por falta de convívio com os demais apenados, passando, desta forma, a conviver em cela de Medida Protetiva de Segurança Pessoal.*

*Isso se deu em decorrência do fato apurado no PAD colacionado às fls. 276/353 do PEC, cuja narrativa do agravante não foi levada em consideração pela Magistrada de primeiro grau. Em suma, o agravante não se dirigiu ao funcionário que, teoricamente, teria sido desrespeitado, mas sim a outro detento, inviabilizando o seu convívio carcerário no raio onde os fatos ocorreram.*

*Na cela MPSP, o agravante convivia em um ambiente que comporta 3 pessoas e que a população carcerária chegou a ser de 10 detentos. À época, os reeducandos desta cela, segundo o agravante, eram submetidos a banhos com água fria - que ocasionavam doenças - e a cela supracitada não suportava a quantidade de detentos que a habitavam, restando o local insalubre, inóspito e hostil, razão pela qual*

*foram gerados conflitos que, inclusive, ocasionou em uma agressão contra o agravante, vitimado, por sua vez, por outro detento.*

*Essa agressão motivou o isolamento do agravante em cela destinada a presos que estão em Regime Disciplinar Diferenciado (RCD), pois, claramente ele está em risco no CDP II de Guarulhos.*

*Desta forma, foi pugnada na Corregedoria dos Presídios deste DEECRIM a remoção do agravante para outra unidade prisional, especificamente para a Penitenciária II 'Dr. José Augusto César Salgado' de Tremembé, eis que, com a devida vênia, é irresponsável a sua manutenção no CDP II de Guarulhos.*

*Todavia, o pleito defensivo foi indeferido administrativamente, com endosso do D. Juízo Corregedor, na medida em que, supostamente, o agravante seria um problema para a Diretoria da unidade prisional pretendida.*

*Desta forma, não restou outra alternativa senão pugnar pela concessão de prisão albergue domiciliar ao agravante em solo executório”.*

O recurso foi respondido a fls. 89/91, anexando-se a fls. 93 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 102/7.

É o relatório.

II. O requerimento está, na verdade, prejudicado.

Com efeito, aos 31 de janeiro de 2025, por ocasião do julgamento do **Habeas Corpus** nº 2373873-86.2024.8.26.0000, impetrado em favor do ora agravante, esta Colenda Câmara assinalou:

“1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido

*liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Francisco José Botelho Pires Junior, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da Unidade Central do Departamento Estadual de Execução Criminal nos autos do Processo nº 0018328-49.2023.8.26.0041, consistente no indeferimento de pedido de concessão de prisão domiciliar.*

*Narra o d. impetrante que 'o paciente é filho e neto de Policiais Militares do Estado de São Paulo e, por esta razão, a sua vida e a sua integridade física, psíquica e moral devem ser preservadas, não podendo ser realizada a sua transferência para qualquer unidade prisional.*

*Sendo assim, em que pese estar recluso em uma unidade prisional que tem um pavilhão habitacional exclusivo para reeducandos do mesmo perfil, o paciente deixou de ser aceito neste pavilhão por falta de convívio com os demais apenados, passando, desta forma, a conviver em cela de Medida Protetiva de Segurança Pessoal.*

*Isso se deu em decorrência do fato apurado no PAD colacionado às fls. 276/353, cuja narrativa do paciente não foi levada em consideração pela autoridade coatora. Em suma, o paciente não se dirigiu ao funcionário que, teoricamente, teria sido desrespeitado, mas sim a outro detento, inviabilizando o seu convívio carcerário no raio onde os fatos ocorreram.*

*Na cela MPSP, o paciente convivia em um ambiente que comporta 3 pessoas e que a população carcerária chegou a ser de 10 detentos. À época, os reeducandos desta cela, segundo o paciente, eram submetidos a banhos com água fria - que ocasionavam doenças - e a cela supracitada não suportava a quantidade de detentos que a habitavam, restando o local insalubre, inóspito e hostil, razão pela qual foram gerados conflitos que, inclusive, ocasionou em uma agressão contra o paciente, vitimado, por sua vez, por outro detento.*

*Essa agressão motivou o isolamento do paciente em cela destinada a presos que estão em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), pois, claramente ele está em risco no CDP II de Guarulhos.*

*Desta forma, foi pugnada na Corregedoria dos Presídios deste DEECRIM a remoção do paciente para outra unidade prisional, especificamente para a Penitenciária II 'Dr. José Augusto César Salgado' de Tremembé, eis que, com a devida vênia, é irresponsável a sua manutenção no CDP II de Guarulhos.*

*Todavia, o pleito defensivo foi indeferido administrativamente, com endosso do D. Juízo Corregedor, na medida em que, supostamente, o paciente seria um problema para a Diretoria da unidade prisional pretendida.*

*Desta forma, não restou outra alternativa senão pugnar pela concessão de prisão albergue domiciliar ao paciente em solo executório' (fls. 03/4).*

*Sob o argumento de que 'o paciente não está em isolamento punitivo e sim por não haver local adequado ao cumprimento da sua reprimenda, pois, ele não pode ser preso em unidade prisional de convívio comum; não pode ser transferido para o pavilhão habitacional do CDP II de Guarulhos destinado a parentes de agentes de segurança pública; não pode ficar em cela MPSP por ter sido, dentre outras coisas, agredido; e, por fim, não pode ser transferido para a Penitenciária II 'Dr. José Augusto César Salgado' de Tremembé - única unidade prisional compatível ao seu perfil carcerário - por não ter sido aceito pela Diretoria daquele estabelecimento' (fls. 04/5), postula-se 'seja concedida prisão albergue domiciliar ao paciente até que a SAP encontre uma vaga adequada ao seu perfil carcerário, pois o paciente não deve ficar preso em regime mais rigoroso do que aquele previsto em lei' (fls. 05).*

*Recusado o provimento preambular (fls. 13/5), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 18/20). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido do não conhecimento ou, alternativamente, da denegação (fls. 25/9).*

**2. Não se há conhecer do remédio heroico**

*porquanto no dia 13 de janeiro de 2025 (posteriormente à data da impetração) o E. Juízo de origem assim deliberou: '... caso o(a) sentenciado(a) esteja em cumprimento de pena em Centro de Detenção Provisória (Obs. do Relator: o suplicante está custodiado no CDP de Guarulhos/SP), determino sua remoção para um dos presídios da rede Secretaria de Administração Penitenciária' (fls. 546 do PEC correlato).*

*Embora a transferência ainda não tenha sido efetivada, não se há mais como imputar o alegado constrangimento ilegal à douta Magistrada **a quo**, uma vez que Sua Excelência determinou a movimentação, sendo notório que não é o Judiciário o Poder encarregado de concretizar fisicamente as remoções - cabe agora a tarefa a funcionário do Poder Executivo, o que desloca a competência para conhecer da impetração para Juiz de primeiro grau, porque, como sempre salientava o ilustre Desembargador TOLOZA NETO, **'o noticiado constrangimento ilegal é de ser, então, atribuído ao Coordenador Regional dos Estabelecimentos Penitenciários, em pedido de 'Habeas Corpus', a ser dirigido à autoridade competente no primeiro grau de jurisdição.***

*A apreciação do pedido aqui formulado, que deveria ter sido apresentado ao MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais acarretaria grave ofensa ao princípio constitucional do juiz natural e estar-se-ia suprimindo um grau de jurisdição' (Habeas Corpus nº 0021506-52.2011.8.26.0000 da Colenda Terceira Câmara Criminal, Comarca de Tupã, j. em 03.05.2011).*

*3. Isto posto, **não se conhece** da presente impetração" (v. acórdão disponível nos autos digitais respectivos).*

**III. Destarte, como se nota, a irresignação sob exame já foi analisada no âmbito do citado remédio heroico, não se conhecendo do pedido e cujo desfecho abrange tudo o que aqui se deduz.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Em decorrência do exposto, meu voto **julga prejudicado** o *Agravo* aforado por **Francisco José Botelho Pires Junior**.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

***Geraldo Wohlers***  
***Relator***